

Minuta de Impugnação ao Recurso Administrativo

Resposta ao recurso interposto pela empresa MEGA ELETRÔNICOS LTDA referente à suposta não conformidade do objeto entregue no Pregão 90060/2025 .

1. Do Objeto do Recurso e da Tese da Recorrente

A empresa recorrente pleiteia a desclassificação de nossa proposta, alegando que o equipamento entregue (fragmentadora de papel na cor "preta com branco") diverge da especificação do Termo de Referência, que previa a cor "preta". Fundamenta seu pedido no princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 6º, VIII, e art. 54 da Lei 14.133/2021) e em precedente do STJ (REsp 1.797.035/SP).

2. Da Realidade Fática: Conformidade Substancial e Irrelevância da Divergência

Mais importante, a cor de uma fragmentadora de papel é uma **característica acessória e não essencial**. Ela não afeta, em absolutamente nada, a **funcionalidade, o desempenho, a segurança, a durabilidade ou a eficiência energética** do equipamento. O objeto entregue cumpre 100% de sua finalidade e atende a todas as especificações técnicas que de fato importam para a Administração Pública.

3. Da Correta Interpretação dos Princípios Jurídicos: O Formalismo Moderado

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é

absoluto. Ele deve ser ponderado com outros princípios igualmente relevantes, como o da **razoabilidade, da proporcionalidade e, principalmente, o do formalismo moderado.**

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui jurisprudência consolidada no sentido de rechaçar o **excesso de formalismo**. Desclassificar uma proposta mais vantajosa por um vício irrelevante, que não causa qualquer prejuízo à Administração e não fere a isonomia, é um ato antieconômico que atenta contra o interesse público.

O objetivo da licitação, conforme o **art. 11 da Lei 14.133/2021**, é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública". Aceitar o recurso da concorrente seria o oposto disso: levaria a Administração a contratar uma proposta potencialmente mais cara por um detalhe estético insignificante.

4. Da Inaplicabilidade do Precedente do STJ (REsp 1.797.035/SP)

O precedente citado pela recorrente deve ser analisado em seu contexto (*distinguishing*). É altamente provável que o caso julgado pelo STJ envolvesse uma divergência em **característica essencial** do objeto, que impactava sua utilidade ou criava uma vantagem indevida.

No presente caso, a variação de cor é um **vício sanável e de mínima importância**, incapaz de ferir a isonomia. Qualquer licitante poderia ofertar um equipamento "preto com branco", não havendo qualquer direcionamento ou quebra de isonomia. Aplicar tal precedente de forma cega e descontextualizada seria

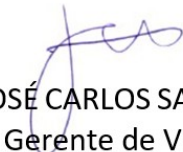
uma distorção do Direito.

5. Do Pedido

Diante do exposto, a recorrente se vale de um formalismo exacerbado para tentar eliminar, de forma antijurídica e anticompetitiva, a proposta mais vantajosa.

Requer-se, portanto, que o presente recurso seja julgado **totalmente improcedente**, mantendo-se a adjudicação do objeto a esta empresa, em respeito aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, que norteiam a Nova Lei de Licitações.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS SANTORO
Gerente de Vendas

Rio, 10 de Novembro de 2025

